

TC 000.770/2014-0 (trinta peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Arari (MA)

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) e Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visando ao atendimento de ações do *programa Brasil alfabetizado*, transferira em 2006 para o Município de Arari (MA).

HISTÓRICO

2. As verbas federais em questão, desdobrando-se historicamente em R\$ 55.539,20, R\$ 42.819,20, R\$ 42.819,20 e R\$ 42.819,20, chegaram ao conveniente graças às ordens bancárias 2006OB780030, 2006OB780100, 2006OB780152 e 2006OB780192, de 8/8/2006, 1.º/10/2006, 10/10/2006 e 2/11/2006 (peça 1, p.22 e 58).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 50-54), o primeiro responsável, José Antônio Nunes Aguiar, manteve-se silente.

4. De igual modo, ainda que validamente intimado (peça 1, p. 44-48), o sucessor, Leão Santos Neto, negligenciou exibir ao FNDE cópia de eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor, demonstrando inação como novo mandatário.

5. Ambos tiveram nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 26-28).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 88-94).

7. Na Secex-MA, propusera-se em instrução de 26/8/2014 (peça 4) citar solidariamente José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto.

8. Sob ordem e anuência do chefe da subunidade técnica (peça 5), expediram-se os ofícios 2591/2014 (peça 6) e 2590/2014 (peça 7).

9. Avisos de recebimento (ARs) com data de 13/10/2014 (peças 9 e 10) certificam haver cada responsável tomado ciência da irregularidade e débito nos quais se funda a TCE.

10. Dos dois, porém, somente Leão Santos Neto formulou alegações de defesa (peça 8); José Antônio Nunes Aguiar, a despeito da hígida comunicação processual, emudeceu, permitindo fluísse *in albis*, e em detrimento próprio, a quinzena para exercício do ônus defensivo.

11. Após detida análise, as razões do único defendente, de acordo com pareceres cinzelados na Secex-MA (peças 13 a 15), malograram, ensejando proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

12. Entrementes, em discordância com a linha cognitiva da unidade técnica, o MPTCU entendeu mais conveniente buscar, na instituição financeira depositária, extratos com as datas de descaixe do numerário repassado, da mesma forma que angariar, no órgão competente, o exato dia a partir do qual Leão Santos Neto assumira a cadeira de prefeito (peça 16).

13. A isso aquiescendo, determinou a relatora voltassem os autos à origem para as necessárias providências e ulterior instrução de mérito (peça 17).

14. De regresso à Secex-MA, em instrução identificada como peça 21 se alvitrou dupla diligência: (a) ao Banco do Brasil, visando a conhecer a dinâmica da conta-corrente 41.721-1, agência 0020-5, na qual depositados os valores originários em 2006 do *programa Brasil alfabetizado*; (b) à juíza Anelise Nogueira Reginato, titular da 27.^a Zona Eleitoral do Maranhão, objetivando granjear informação sobre os períodos de mandato de José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20) ou outro que eventualmente haja desempenhado a função de prefeito naquela municipalidade entre 2006 e 2012.

15. Anuindo à ideia (peça 22), fez o diretor da subunidade técnica expedir os ofícios 517/2016 (peça 23) e 516/2016 (peça 24).

16. Suprindo à demanda do TCU, o órgão jurisdicional entregou os elementos da peça 26, ao passo que o Banco do Brasil, os da peça 29.

EXAME TÉCNICO

17. Não obstante o recente suprimento documental, a marcha desta TCE carece de nova diligência àquele estabelecimento bancário. Explica-se sem circunlóquios: a papelada que de lá chegou está incompleta, bastando registrar que, se as entradas de dinheiro federal (mercê de ordens bancárias) vêm adequadamente comprovadas, igual certeza inexistente com relação às saídas do dinheiro creditado pelo FNDE. Quadro sinóptico ajuda a esclarecer a divergência:

documento	tipo de operação	data	valor (R\$)
ordem bancária	ingresso	10/8/2006	55.539,20
cheque 850001	retirada	4/9/2006	6.240,00
cheque 850021	retirada	22/9/2006	31.500,00
ordem bancária	ingresso	4/10/2006	42.819,20
ordem bancária	ingresso	13/10/2006	42.819,20
cheque 850002	retirada	3/11/2006	31.500,00
ordem bancária	ingresso	7/11/2006	42.819,00
cheque 850003	ingresso	14/11/2006	26.762,00
cheque 850005	ingresso	14/11/2006	26.762,00
total de ingressos (R\$)			183.996,60
total de retiradas (R\$)			122.764,00
diferença nominal e histórica (R\$)			61.232,60

18. Ou seja, é preciso saber o rumo tomado por essa diferença monetária, especialmente quando se vislumbra, de extratos alojados na peça 29, p. 2-4, que no dia 30/11/2006 remanesca, à guisa de aplicação financeira no chamado “BB CP Admin Tradic” (a rigor, *BB curto prazo*

administrativo tradicional fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, conforme peça 30), a cifra – muito próxima aritmeticamente daquelouta – de R\$ 61.995,00.

CONCLUSÃO

19. Urge, pois, arrecadar os dados e evidências faltantes; após, reinstruir a TCE com, existindo suficiência probatória e madureza da causa, proposição de fecho decisório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. *Ex positis*, sugere-se que a **Secex-MA**:

I) **remeta** nova diligência ao Brasil do Banco para que, em no máximo quinze dias, forneça, complementarmente ao ofício CENOP SJ 2016/21886031 e anexos (*doc. único*), cópia de extratos, documentos de débito e de crédito hábeis a revelar todas e quaisquer operações que envolveram, até a completa zeragem contábil-econômica, o saldo de R\$ 61.995,00 existente a 30/11/2006 em aplicação de curto prazo (“BB CP Admin Tradic”) ligada à conta-corrente 41.721-1, agência 0020-5, de titularidade do Município de Arari (MA), CNPJ 06.242.846/0001-14;

II) **junte** ao expediente a peça 29, rotulando-a de *doc. único*.

Secex-MA, 18 de agosto de 2016.

(assinado digitalmente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/2860-6